



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Antonio Carlos de Azevedo Rodrigues  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 - 10 andar - Gab.18  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0098200-86.2008.5.01.0041 - RO

Confere com o original

03, 04, 12

Marcela S. C. da Silva  
Analista Judiciário

## Acórdão 9a Turma

Se afigura contraditório, para dizer-se o menos, impor qualquer condenação à Ré por admitir como empregados trabalhadores avulsos, não só porque dada a todos a mesma oportunidade, com a publicação em jornal do respectivo edital, mas, e principalmente, porque contraria todo o arcabouço normativo e principiológico que informa este ramo do direito, em que se busca, justamente, a formalização das relações de emprego, com vistas a proporcionar maior proteção aos direitos do trabalhador.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, em que são partes: **SINDICATO DOS ESTIVADORES E TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO RIO DE JANEIRO - SETEMERJ**, como Recorrente e **LIBRA TERMINAL RIO S.A.**, como Recorrida.

Inconformado com a r. sentença proferida pelo D. Juiz Enéas Mendes da Silva, MM. 41ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que julgou Improcedentes os pedidos contidos na Ação Trabalhista, interpõe o Sindicato-Autor Recurso Ordinário, sustentando, no mérito, a impossibilidade da contratação de profissionais para a atividade de estiva com vínculo empregatício e insistindo na condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos materiais aos estivadores por ele representados e de danos morais coletivos e, por fim, de honorários advocatícios.

O D. Ministério Público do Trabalho, com parecer da I. Procuradora Aída Glanz, opina pelo conhecimento e não provimento do apelo.

Contrarrazões às fls. 242/59.

É o relatório.

### VOTO

### CONHECIMENTO

Conheço do recurso interposto, vez que preenchidos os requisitos legais de admissibilidade.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Antonio Carlos de Azevedo Rodrigues  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 - 10 andar - Gab.18  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0098200-86.2008.5.01.0041 - RO

MÉRITO

**DA CONTRATAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO DE TRABALHADORES NÃO REGISTRADOS NO OGMO**

Alega o Acionante que a Ré, em afronta ao disposto na Lei n. 8.630/93, deixou de requisitar mão de obra dos trabalhadores avulsos portuários ao OGMO, preferindo contratar diretamente seus empregados, o que teria lhes causados danos de ordem material e moral.

Há que se perquirir inicialmente, pois, sobre a possibilidade de o operador portuário admitir, com vínculo empregatício e por prazo indeterminado, trabalhador para a atividade de estiva em detrimento dos trabalhadores portuários avulsos.

O art. 26 da Lei n. 8.630/93, assim estabelece, *verbis*:

*"Art. 26. O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício a prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos."*

*Parágrafo Único. A contratação de trabalhadores portuários de **estiva**, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações **com vínculo empregatício a prazo indeterminado** será feita, **exclusivamente**, dentre os **trabalhadores portuários avulso registrados.**" (Grifos acrescidos).*

Da simples leitura do texto legal suso transcrito, percebe-se que o parágrafo único do art. 26 arrola as atividades de **estiva** dentre as modalidades para cuja contratação por prazo indeterminado **instituiu a reserva de mercado**. Ou seja, o legislador **impôs ao operador a contratação exclusiva**, com vínculo empregatício a prazo indeterminado aos **trabalhadores registrados no OGMO**; quando se tratar de **portuários da estiva**, conferência e conserto de carga e vigilância de embarcações.

Neste contexto, os documentos coligidos às fls. 40 e 41 - publicação de anúncio em jornal pela Ré e Edital do próprio OGMO, noticiando a seleção de "estivadores", período e forma de inscrição, salário e demais benefícios oferecidos - demonstram que a Acionada cuidou de **ofertar o trabalho para execução dos**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Antonio Carlos de Azevedo Rodrigues  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 - 10 andar - Gab.18  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0098200-86.2008.5.01.0041 - RO**

**serviços de estiva a todos os portuários avulsos registrados e cadastrados**, ao passo que aqueles encartados às fls. 139/44 - Lista de pagamento aos estivadores, **quando ainda avulsos**, e as **Fichas de Registro de Empregados destes mesmos indivíduos** -, comprovam que **todos os empregados contratados** eram **vinculados, matriculados e registrados no OGMO**. Note-se que em momento algum o Sindicato-Autor impugnou os documentos acima mencionados.

De outro giro, o fato de a Ré ter deixado de requisitar a mão de obra dos trabalhadores avulsos portuários - nos estritos termos permitidos em lei, repise-se -, não pode desaguar em sua responsabilização pela reparação de danos morais e materiais aos demais avulsos que deixaram de ser contratados, simplesmente porque não configura ilícito algum a sua conduta, mas, antes, simples exercício regular de direito.

De salientar, outrossim, e apenas para que não se alegue omissão, que a previsão estampada no parágrafo único do art. 56 da lei *sub examen*, insistentemente invocada pelo Sindicato-Autor, e que estabelece que "**as atuais instalações portuárias de uso privativo devem manter em caráter permanente, a atual proporção entre trabalhadores com vínculo empregatício e trabalhadores avulsos**", somente se aplica àquelas instalações existentes à época da promulgação da Lei n. 8.630/93, e não ao caso em testilha, uma vez que se trata de **Porto Organizado**, sendo, portanto, livre a contratação de mão de obra.

Por último, mas não menos importante, se afigura contraditório, para dizer-se o menos, impor qualquer condenação à Ré por admitir como empregados trabalhadores avulsos, não só porque dada a todos a mesma oportunidade, com a publicação em jornal do respectivo edital, mas, e principalmente, porque contraria todo o arcabouço normativo e principiológico que informa este ramo do direito, em que se busca, justamente, a formalização das relações de emprego, com vistas a proporcionar maior proteção aos direitos do trabalhador.

Dessarte, porque não provado o descumprimento das normas que regulam a matéria e tampouco os danos morais e materiais de que afirma o



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Antonio Carlos de Azevedo Rodrigues  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 - 10 andar - Gab.18  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0098200-86.2008.5.01.0041 - RO**

Sindicato-Autor vitimados seus representados, reparo algum merece a r. decisão *a quo*.

**Nego Provimento.**

ANTE O EXPOSTO, **conheço** do recurso interposto e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO.**

**ACORDAM OS COMPONENTES DA NONA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO**, por unanimidade, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Sr. Relator, conhecer do recurso interposto e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO.** A ilustre representante do Ministério Público do Trabalho manifestou-se oralmente.

Rio de Janeiro, 27 de Março de 2012.

**Desembargador Antônio Carlos de Azevedo Rodrigues**  
**Relator**